



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000933314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041633-64.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMERICAN AIRLINES INC, são agravados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA..

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

ROBERTO MAIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2041633-64.2017.8.26.0000

Agravante: American Airlines Inc

Agravados: Tokio Marine Seguradora S/A e DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Comarca: São Paulo

Voto nº 15901

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de seguradora sub-rogada. Decisão agravada que deferiu a denunciação da lide à American Airlines Inc. pela corré DHL Global Forwrding (Brazil) Logistics Ltda. Empresa segurada Dell Computadores que firmou contrato com a ré DHL Global e não com a denunciada. Não incidência do artigo 125, inciso II do CPC. Não cabe denunciação da lide fundada em garantia genérica. Contrato entre a denunciada American Airlines e a corré DHL Global para o transporte da carga dos EUA para o Brasil, do qual não se extrai a obrigação da transportadora de indenizar eventual condenação da corré em ação regressiva. Ressalvada posterior demanda nas vias próprias. Decisão reformada. **Agravo provido.***

VOTO Nº 15901

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória (fls. 470 do processo, digitalizada a fls. 85) que, em ação regressiva de ressarcimento de danos, deferiu a denunciação da lide à *American Airlines Inc.* pela corré *DHL*.

Irresignada, alega a agravante, em resumo, que a decisão agravada não deve prosperar. Isto porque não se pode falar em recebimento de denunciação à lide fundamentada em direito genérico de regresso (garantia imprópria) em razão da inexistência legal ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual para tanto, bem como não existe necessidade de sua instauração se as partes já compõem o pólo passivo da demanda originária, sob pena de afronta aos princípios processuais da celeridade e economia processual.

Narra a recorrente que o instituto da denunciação à lide se encontra previsto do artigo 125 ao artigo 129 do CPC. O novo Código de Processo Civil ostenta a natureza de ação incidental, mas, uma vez aceita, passa a ocorrer autêntica intervenção de terceiros, pois o denunciado ingressa no processo como litisconsorte do denunciante (arts. 127 e 128 do CPC/15), sofrendo os efeitos da decisão judicial no processo na qualidade de parte da demanda.

Afirma que não possui qualquer obrigação de indenizar a agravada Global por danos ou perda da carga transportada, nem é obrigada a fazê-lo por conta de lei. No caso concreto, verifica-se que estão presentes relações jurídicas distintas: a primeira envolvendo a remetente da mercadoria (Dell Products) e a destinatária da mercadoria (Dell Computadores); a segunda envolvendo a remetente da carga (DHL Global) e a agravante, contratada exclusivamente para o transporte aéreo, cuja conclusão ocorreu quando da entrega da carga à DHL Logistics Brazil, empresa do mesmo grupo do remetente (fls. 100 e 101 do processo).

Deste modo, assevera que restou demonstrada a escassez contratual e legal capaz de deferir ou obrigar a aceitação de denunciação à lide em desfavor da agravante. Por fim, esclarece que não pode vigorar a aceitação da denunciação como forma de apenas resguardar eventual ação regressiva proposta pela DHL Global, caso a empresa seja condenada a indenizar a autora pelos prejuízos alegados. Pugnou pela atribuição de efeito antecipatório recursal e, ao final, o provimento do agravo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sede de cognição sumária foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 105/106). Contraminutas das partes agravadas Tóquio Marine (fls. 112/116) e DHL Global (fls. 117/122).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação regressiva movida pela empresa Tóquio Marine Seguradora S/A, em face da DHL Global Forwarding Logistics Ltda. e American Airlines Incorporation, buscando ser ressarcida no valor de R\$ 8.328,62, pagos à Dell Computadores do Brasil Ltda., segurada da autora.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se denunciar à lide a American Airlines Incorporation fundada em direito genérico de regresso (garantia imprópria).

Insurge-se a denunciada contra a decisão de 1º grau que deferiu sua denunciação ofertada pela corre DHL Global.

Sustenta a agravante que não há contrato entre ela e a Dell Computadores do Brasil (segurada da autora) para o serviço de transporte aéreo, tampouco assumiu contratualmente junto à autora (Tóquio Marine Seguradora S/A) a obrigação de indenizá-la pelos danos sofridos por sua segurada.

Pois bem, analisando estes autos, observa-se que o documento de transporte aéreo internacional, denominado *House Air Waybill* (fls. 100 do processo), revela que a segurada Dell Computadores do Brasil Ltda. contratou o transporte internacional da carga junto à DHL Global Forwarding e não com a agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A participação da denunciada American Airlines Incorporation, aqui agravante, por sua vez, firmou-se em razão de contrato diverso, qual seja, o transporte aéreo de Miami/USA para Curitiba/BR, nos termos do documento de transporte denominado *Master Airwaybill* – MAWB (fls. 101 do feito).

A própria seguradora Tóquio Marine, autora desta ação regressiva, em sua inicial assevera que *a DHL GLOBAL FORWARDING, a quem incumbia arquitetar o transporte, subcontratou os serviços da AMERICAN AIRLINES INC. (i.e. transportadora de fato e terceira ré), que, por sua vez, emitiu o Master Airway Bill registrado sob o nº 001-19920703 (Doc. 09), encarregando-se do traslado efetivo da carga pelo modal aéreo, com origem no Aeroporto de Miami - EUA (sigla MIA, consoante padrões do código IATA) e destino no Aeroporto de Curitiba - BRA (sigla CWB, conforme código IATA).* (fls. 26 destes).

Com efeito, a denunciação da lide na hipótese do artigo 125, inciso II, do CPC, restringe-se à demanda em que se discute a obrigação contratual e legal do denunciado em garantir o resultado da ação, indenizando o garantido, vencido, em caso de condenação. É a chamada ação de garantia, a qual não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, fundado em garantia imprópria.

De fato, do contrato existente entre a agravante e a DHL Global não se extrai essa obrigação. Portanto, não se pode deferir essa denunciação, pois a pretensão da denunciante é resguardar eventual ação regressiva, caso seja condenada a indenizar a seguradora autora pelos prejuízos que alega ter sofrido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão hostilizada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que deferiu a denunciação da lide à transportadora aérea em ação regressiva movida pela seguradora - Empresa segurada firmou contrato com a ré DHL Global e não com a transportadora denunciada - Impossibilidade - Não cabe denunciação da lide fundada em garantia genérica, vinculada à aferição da responsabilidade civil do denunciado - Decisão que merece ser reformada - Inexistência de prejuízo - Transportadora denunciada já integra o polo passivo da demanda - Recurso provido. (Agravo Instrumento nº 2040745-95.2017.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; J. 30/06/2017).

(...). DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Ação regressiva movida pela seguradora contra a apelante, responsável pelo agenciamento da carga - Denunciação da lide da transportadora - Inadmissibilidade - Hipótese em que a seguradora firmou contrato com a apelante e não com a transportadora - Recurso improvido. (Apelação nº 1053914-02.2013.8.26.0100; 23ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; J: 27/04/2016).

Por fim, como a American Airlines Inc. já faz parte do pólo passivo da ação, a reforma da decisão atacada, não acarretará prejuízo algum à denunciante, DHL Global, a quem fica ressalvada posterior demanda nas vias próprias.

DISPOSITIVO:

Termos em que, voto pelo PROVIMENTO do agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)